



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 218-38.2012.6.21.0091
PROCEDÊNCIA: HUMAITÁ
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E TRABALHO

Recurso. Representação. Reserva legal de gênero. Incidência do art. 3º da LC 64/90. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

O não atendimento do percentual de 30% da quota do gênero feminino para o pleito proporcional é motivo de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Todavia, transcorrido o prazo legal do dispositivo supracitado sem qualquer manifestação, resta preclusa a oportunidade de aventá-la em momento posterior. Ausência de fundamentação legal para amparar a pretensão da recorrente.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

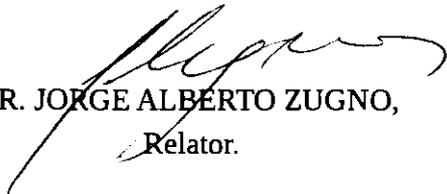
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadora Elaine Harzheim Macedo - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 218-38.2012.6.21.0091
PROCEDÊNCIA: HUMAITÁ
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E TRABALHO
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 10-12-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP-PTB-PSDB) da decisão do juízo da 91ª Zona Eleitoral de Crissiumal, que julgou improcedente a representação promovida pela recorrente contra a COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E TRABALHO (PMDB-PDT-PT), sob a alegação de que a recorrida não teria observado o preenchimento de 30% da quota do gênero feminino de candidatos ao cargo de vereador de Humaitá, consoante determinado no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 (fls.39/40).

Em suas razões recursais (fls.42/48), alegou, em suma, que a Coligação Renovação e Trabalho pediu inicialmente o registro de 11 candidatos à vereança de Humaitá (07 homens e 04 mulheres), perfazendo o quantitativo legal. No entanto, em razão da renúncia de um candidato e do indeferimento do registro de uma candidata, a recorrida promoveu as respectivas substituições por dois candidatos do sexo masculino, resultando 08 homens e 03 mulheres na nominata para a proporcional, equivalentes a 72,72% e 27,27%, respectivamente; percentuais que demonstram o descumprimento da quota do gênero feminino.

Requeru a reforma da decisão, para reconhecer que a Coligação Renovação e Trabalho desrespeitou a quota do gênero feminino e indeferir o registro de todas as suas candidaturas ao cargo de Vereador.

As contrarrazões foram apresentadas nas fls. 53/56, nas quais a apelada requer a manutenção da sentença e, dentre outros argumentos, ressalta que, além de ter preenchido a quota mínima de 30% para o gênero feminino, houve a preclusão do direito de a Coligação Frente Popular pugnar pelo indeferimento dos registros de candidaturas da recorrida, uma vez que, por ocasião do processamento das substituições, publicados os editais pertinentes, no momento próprio, não houve qualquer impugnação, seguindo-se o deferimento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

das candidaturas substitutas.

Nesta instância, a Procuradoria Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls.58/60).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 03 dias, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução 23.373/2011.

No mérito, versam os autos sobre recurso eleitoral interposto da sentença da magistrada da 91ª Zona de Crissiumal que julgou improcedente a representação aforada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PP-PTB-PSDB) contra a COLIGAÇÃO RENOVACÃO E TRABALHO (PMDB-PDT-PT), visto que, apesar de inicialmente ter pedido o registro de 11 candidatos à vereança de Humaitá (07 homens e 04 mulheres), perfazendo o quantitativo legal, posteriormente, em decorrência da renúncia de um candidato e do indeferimento do registro de uma candidata, a recorrida promoveu as respectivas substituições por dois candidatos do sexo masculino, resultando nominata final com 08 homens e 03 mulheres, correspondentes aos percentuais respectivos de 72,72% e 27,27%, não sendo observado, portanto, o preenchimento de 30% da quota do gênero feminino para o pleito proporcional, consoante preconizado no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, reproduzido no § 2º do art. 20 da Resolução 23.373/2011:

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30%(trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Examinados os autos, verifico, inicialmente, que a representação foi ajuizada apenas em 06 de outubro de 2012, não havendo qualquer notícia nos autos de que a Coligação recorrente ou qualquer outro legitimado, na época adequada, tenha impugnado o registro dos substitutos apresentados em virtude do não preenchimento da quota do gênero feminino, sendo incabível a propositura da representação formulada, após o trânsito em julgado dos processos de registros de candidaturas e ultimado o pleito municipal.

Assim, entendo que a matéria está preclusa, conforme manifestado no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

parecer da Procuradoria Regional, do qual extraio os fundamentos, que adoto como razões de decidir, pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da sentença, por ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da recorrente (fls. 58/60):

Todavia, tal irregularidade deveria ter sido apontada pela recorrente através de impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da recorrida e observado o prazo previsto pelo art. 3º da LC 64/90, in litteris:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Assim, tendo a presente representação/impugnação sido ajuizada no dia 06/10/2012 (fl. 02), a mesma é manifestamente intempestiva, visto que transcorrido o prazo de cinco dias previsto pelo artigo acima transcrito. Desta forma, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação da representante, sua oportunidade de apontar as irregularidades aqui aventadas, encontra-se preclusa.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DRAP JULGADO REGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos. Inteligência do art. §2º do inc. II do art. 35 da Resolução TSE n. 23.373/2011. 2. Protocolado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP na Justiça Eleitoral a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC deve ser proposta incidentalmente a este quando se pretende discutir a validade de convenção partidária. 3. Não tendo sido observado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da impugnação, está preclusa a capacidade de questionamento contra o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP. 4. A parte que não impugnou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP não tem legitimidade para recorrer da sentença que o julgou regular. 5. Recurso não conhecido.

(TRE - GO - RECURSO ELEITORAL nº 27132, Acórdão nº 12559 de 27/08/2012, relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, tomo 76, data 27/08/2012.) (Original sem grifos.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ACELERA PARÁ - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE - PARTIDO COLIGADO - ATUAÇÃO ISOLADA QUE SE RESTRINGE A QUESTIONAR A VALIDADE DA PRÓPRIA COLIGAÇÃO ATÉ O PRAZO DA IMPUGNAÇÃO AOS REGISTROS DE CANDIDATOS - ART. 6º"§4º, DA LEI Nº 9.504/97 - PRECLUSÃO - CONDIÇÕES E REGULARIDADE PROCESSUAL NÃO ATENDIDAS - NÃO CONHECIMENTO. A atuação isolada de partido coligado é restrita a questionar a validade da própria coligação, no período entre a data da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

realização das convenções partidárias e o termo final do prazo para impugnação aos registros de candidaturas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, §4º). O embargante nem impugnou o registro do DRAP nem questiona a validade da coligação. Precluso o direito de se insurgir contra o deferimento do registro da coligação. Embargos não conhecidos, por falta de condições e de regularidade processual. (TRE – PA - Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº 119830, Acórdão nº 23350 de 24/08/2010, relator(a) JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, volume 12:55, data 24/08/2010 REPSE - Republicado em sessão, volume 9:55, data 26/08/2010 TRE-PA.) (Original sem grifos.)

RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECLUSÃO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Direito Eleitoral não tolera a declaração de nulidades quando inexistente o prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, caput). Estando precluso o prazo prescrito em lei para propositura da impugnação ao registro de candidatura, impossível de ser contestada a legitimidade do mandato conferido a vereador eleito por motivo que seria alegável apenas em impugnação ao pedido de registro. Não estando evidenciada a dupla filiação - incidente desencadeado por erro do Cartório Eleitoral que certificou incorretamente a data de inscrição partidária do candidato -, deve ser considerado válido o último alistamento levado a efeito pelo eleitor. (TRE - SC - IMPUGNACAO A REGISTRO DE CANDIDATURA nº 1874, Acórdão nº 21723 de 18/06/2007, relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: DJE - Diário de JE, data 26/6/2007.)

Destarte, não merece provimento o recurso, visto que a matéria em discussão encontra-se preclusa e sua rediscussão ofenderia a segurança jurídica no processo eleitoral.

Por fim, na situação posta em exame, o indeferimento de todos os registros das candidaturas à proporcional, conforme intentado pela recorrente, não encontra qualquer fundamento legal, razão pela qual também não poderia ser provido.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo **desprovimento** do recurso.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.